

DE 26/03/91.

EMENTA: APROVA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO.

LORIVALDO RENATO RUTTMANN, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L. E I:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPITULO ÚNICO

Do Campo de Aplicação e das Definições

Art. 1º- A presente Lei estrutura e organiza o Magistério Público de 1º e 2º Graus e Pré-escolar do Município de Vilhena, nos termos da legislação vigente e denominar-se-á "Estatuto do Magistério Municipal".

Art. 2º- O Grupo Magistério é composto de ocupantes das categorias funcionais de Monitores de ensino, Professores de Ensino de 1º e 2º Graus, Especialista da Educação e Pessoal de Apoio, que nos complexos escolares e demais órgãos de educação, ministram aulas, assessoram, planejam, programam, dirigem, supervisionam, inspecionam, coordenam, acompanham, controlam, avaliam e/ou orientam a educação sistemática.

§ 1º- Por Monitor de ensino entende-se genericamente todo aquele não habilitado para o exercício do Magistério.

§ 2º- Por Professor, entende-se genericamente todo aquele legalmente habilitado para o exercício do Magistério.

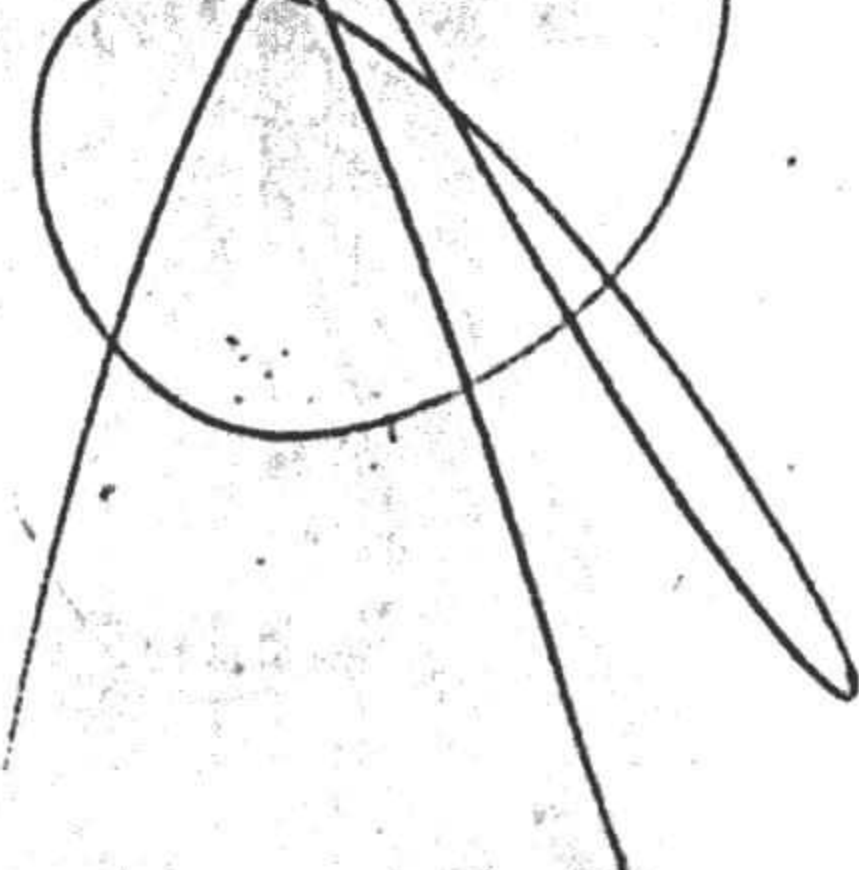
§ 3º- Por Especialista em Educação entende-se aquele legalmente habilitado com licenciatura plena em pedagogia.

§ 4º- Por Pessoal de Apoio entende-se genericamente todo aquele habilitado para exercer os cargos de: Bibliotecário, Secretário Escolar e Merendeira.

Art. 3º- A competência do pessoal do Magistério decorre em cada grau de ensino, das disposições próprias das Leis Federal, Estadual, Municipal e Regimento Interno Escolar.

Art. 4º- Para fins desta Lei, considera-se:

I - Cargo: conjunto de responsabilidades atribuídas ao Monitor, Professor, Especialista em Educação ou Pessoal de Apoio, criada por Lei, com denominação própria e pagamento pelos cofres do Município.



II - Classe: agrupamento de cargos de igual denominação e mesmo grau de responsabilidade.

III - Série de Classe: conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais dispostas hierarquicamente constituindo a linha vertical de progressão funcional.

IV - Estágios: subdivisões de uma classe, que indicam a linha horizontal da progressão funcional.

TÍTULO II

Do Valor do Magistério e dos Preceitos Éticos Específicos

CAPÍTULO I

Do Valor do magistério

Art. 5º- São características fundamentais da valorização do Magistério:

I - valorizar as atividades docentes e afins, considerando-se que as mesmas são Fatores primordiais de transformação social;

II - cursos de atualização profissional;

III - aplicar preceitos da educação como instrumento de formação sócio-econômico-cultural e crítico do homem;

IV - curso de capacitação profissional.

CAPÍTULO II

Dos Preceitos Éticos Específicos

Art. 6º- O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensível, em observância aos seguintes preceitos:

I - ter compromisso com a verdade, com responsabilidade, como fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer o cargo, encargo ou comissão, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

III - ser absolutamente imparcial e justo;

IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando.

V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
VI - ser discreto nas atividades, na expressão oral e escrita;

VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional;

VIII - respeitar o princípio de responsabilidade dos pais dos alunos, procurando estabelecer relações de amizade com eles;

IX - transmitir às famílias informações que contribuam para o progresso intelectual e moral dos educandos;

X - abster-se de discutir informações escolares com pessoa não credenciadas;

XI - cultivar o bom relacionamento com os companheiros de trabalho e demais pessoas com as quais entrarem em contacto;

XII - ressaltar os méritos dos colegas e eximir-se de criticar ou desvalorizar, publicamente, os seus trabalhos;

XIII - procurar constante aperfeiçoamento profissional pelo estudo;

XIV - eximir-se de comentar desairosamente o resultado da avaliação dos alunos.

TÍTULO III

Do Pessoal do Magistério

CAPÍTULO I

Da Carreira do Magistério

Art. 7º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos ideais e dos fins da educação nacional, organizada em sistema próprio de classificação de cargos e consubstanciada no Grupo Magistério.

Art. 8º - o número de vagas nas classes das respectivas séries de classe do Magistério, será fixado considerando-se o regime de trabalho, as características e as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II

Do Plano de Classificação

Art. 9º - É vedado fazer discriminação entre Professor, Espe

cialista em Educação, Monitor de Ensino ou Pessoal de Apoio, com igual grau de formação habilitação e tempo de serviço além das respectivas funções e denominação dos cargos/categorias funcionais.

Art. 10 - Só serão permitidos ingressos nos níveis iniciais das respectivas séries de classes, destinando-se os demais para as respectivas progressões.

CAPÍTULO III

Da Jornada de Trabalho

Art. 11 - A jornada de trabalho do Professor, Monitor de Pré-Escolar, 1º e 2º Graus poderá ser:

I - de vinte (20) horas semanais;

II - de quarenta (40) horas semanais.

§ 1º - O docente em regime de vinte (20) horas semanais terá um turno diário completo.

§ 2º - O docente em regime de quarenta (40) horas semanais, terá dois (02) turnos diários completos.

§ 3º - O docente em regime de vinte (20) horas semanais terá uma jornada máxima de quinze (15) horas de docência em sala de aula e cinco (05) reservas ao planejamento e atividades extra-classe, conforme necessidade da Escola.

§ 4º - O Professor em regime de quarenta (40) horas semanais, terá uma jornada máxima de trinta (30) horas de regência em sala de aula e dez (10) horas reservadas ao planejamento e atividade extra-classe, conforme necessidades da Escola.

§ 5º - É vedada a contratação de Monitor de ensino para a área urbana.

§ 6º - O Monitor terá uma semana de cada mês para deslocar-se à cidade a fim de realizar curso de capacitação "LOGOS II" durante três (03) anos seguidos, a contar da data de sua contratação, de acordo com o programa da SEMEC.

§ 7º - Os Especialistas em Educação, no exercício de suas funções, cumprirão uma carga horária de quarenta (40) horas semanais de trabalho em dois (02) turnos diários completos ou em turnos ininterrupto de seis (06) horas diárias.

§ 8º - O Professor só poderá ter no máximo por dia quatro (04) aulas seguidas em estabelecimento de ensino ou seis (06) aulas em turnos diferentes.

§ 9º - O Professor poderá ter no máximo dois cargos de vinte (20) horas ou um de quarenta (40) horas.

§ 10 - O Especialista em Educação poderá ter no máximo um (01) cargo de especialista e um (01) de professor de vinte (20) horas, desde que devidamente habilitado.

Art. 12 - Atividades extra-classe são referentes à preparação de aula, organização e correção de provas e trabalhos, orientação e recuperação de alunos, participação em reuniões relativas às atividades educacionais e de ensino, atribuídos ao Professor.

Parágrafo Único - O Professor poderá ser aproveitado no ensino de outras materias, até o limite de três (03), desde que devidamente habilitado, com o competente registro profissional.

Art. 13 - O Professor ou Monitor de ensino ficará sujeito a reposição de aulas não ministradas e previstas em calendário, caso as mesmas não tenham sido dadas por outro professor, ou em caso de falta do professor não ter sido descontado de seus vencimentos.

Parágrafo Único - Caso o mesmo tenha estado em licença obedecendo o Título V do presente Estatuto, ficará automaticamente isento desta reposição e a escola ficará obrigada a colocar outro professor para substituí-lo.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 14 - A remoção se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício" e só poderá ser feita de uma unidade para outra da mesma Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção a pedido para outra unidade por motivo de saúde, se comprovadas por junta medica as razões arguidas pelo interessado.

Art. 15 - O substituto exercerá o cargo do substituido enquanto perdurar a ausência ou impedimento do titular.

Parágrafo Único - O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituido.

TÍTULO IV

Do Provimento e Vacância dos Cargos do Magistério

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 16 - Os Cargos do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

§ 1º - Os Cargos do Grupo do Magistério serão providos segundo o regime deste Estatuto, sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para monitor de ensino e merendeira.

§ 2º - Só poderá ser provido em cargos do Magistério quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade máxima de cinquenta (50) anos, completos até a data da inscrição do concurso, se não for funcionário público; caso o candidato seja não haverá limite de idade;
- III - haver cumprido as obrigações, encargos militares e civis em Lei, ser maior de dezoito (18) anos;
- IV - ter habilitação específica para o cargo em que concorrerá;
- V - estar quites com as obrigações eleitorais.

CAPÍTULO II

Do Concurso

Art. 17 - O ingresso no Grupo Magistério far-se-á exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos.

Art. 18 - O concurso público, de que trata o artigo anterior, reger-se-á por instruções próprias que estabeleça:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para provimento de cargo;
- III - o tipo e conteúdo das provas;
- IV - a natureza dos títulos e suas respectivas correspondências em pontos;
- V - os critérios de aprovação e classificação;
- VI - o prazo de validade do concurso;
- VII - a quantidade de cargos a serem oferecidas para provimento;
- VIII - requisitos para inscrição;
- IX - recursos e homologação;

CAPÍTULO III

Das Nomeações

Art. 19 - As nomeações serão feitas em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação em caráter efetivo, observará o número de classificação do concurso e será feita para a respectiva classe da série de classe, na referência inicial, correspondente ao seu nível de atuação, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física parcial que, de acordo com a Lei, não impeçam o exercício do cargo.

§ 2º - Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, a nomeação depende de prévia verificação, pelo órgão competente, de acumulação proibitiva.

CAPÍTULO IV

Do Estágio Probatório

Art. 20 - Estágio Probatório é o período de (02) dois anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do Professor, Monitor, Especialista em Educação ou Pessoal de Apoio no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - urbanidade;
- VI - inviolabilidade dos preceitos éticos;
- VII - dinamismo.

§ 2º - Se no curso do estágio probatório for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para exercício do cargo, será ele exonerado. A avaliação será feita pelo pessoal Técnico Administrativo e Docente, semestralmente.

§ 3º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, desde a sua instauração, será assegurado ao funcionário ampla defesa, que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda o prazo de dez (10) dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 4º - O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário, importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público municipal.

§ 5º - Na avaliação do docente da zona rural a comunidade será consultada.

CAPÍTULO V

Da Programação Funcional e Ascensão Funcional

Seção I

Da Progressão Funcional

Art. 21 - A progressão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda da situação em que se encontra, para outra superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional de funcionário em disponibilidade para órgãos alheios à área de Educação e/ou Cultura em estágio probatório, sob nenhuma hipótese, ou pretexto.

§ 2º - A progressão funcional vertical processar-se-á segundo habilitação e qualificação profissional por título, após a apresentação do comprovante de escolaridade exigido, levando seu estágio respectivo, respeitando-se a disponibilidade de vaga.

§ 3º - A progressão funcional horizontal processar-se-á dentro da mesma classe, incorrendo na elevação do funcionamento do estágio em que se encontra para outro imediatamente superior, por merecimento e tempo de serviço.

§ 4º - A progressão a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá de três (03) em três (03), anos, será apurado no último dia de cada ano letivo e efetivada no início do ano subsequente ao da apuração.

Art. 22 - Não fará jus à progressão funcional o servidor que:

I - durante o interstício apurado, apresentar:

- a)- pena disciplinar;
- b)- falta ao serviço, injustificadamente;
- c)- licença, para qualquer fim, superior a trinta (30) dias, salvo as previstas no artigo 131 da CLT, e afastamento para cumprir missão oficial;
- d)- recusa a participar, ou não obtenha frequência ou aproveitamento satisfatório, nos cursos, treinamentos e aperfeiçoamentos oferecidos pelo competente órgão, para os quais for convocado, salvo se não tiver relação com as atribuições do emprego que ocupa.

e)- grau de merecimento inferior a 70% (setenta por cento) do máximo atribuível.

II - a época da progressão, esteja;

- a)- respondendo a processo administrativo;
- b)- suspenso preventivamente.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses do inciso II deste artigo, se o servidor for julgado inocente ou absolvido fará jus à progressão, inclusive retroagindo as vantagens à data que completou o período.

Art. 23 - A autoridade ou o servidor responsável dolosa ou culposamente por progressão indevida, além de outras sanções, reporá a Fazenda Municipal a quantia recebida a mais pelo funcionário indevidamente promovido.

Art. 24 - Compete ao Prefeito, ouvidos os órgão competentes, formalizar a progressão funcional.

Seção II

Da Ascensão Funcional

Art. 25 - A ascensão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda de categoria funcional a qual pertence a qual pertence, para outra categoria funcional dentro do mesmo ou de outro grupo ocupacional.

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá, através de ato administrativo, base para a concessão da ascensão funcional.

CAPÍTULO VI

Da Readaptação

Art. 26 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física e/ou psíquica do professor, especialista de educação e pessoal de apoio, havendo ou não a mudança de referência.

TÍTULO V

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 27 - Na contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, serão computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias,

- II - casamento: até oito (08) dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, descendente, ascendente e irmão: até oito (08) dias;
- IV - trânsito;
- V - jurí e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - exercício de outro cargo público municipal de provimento em comissão;
- VIII - exercício de cargo ou função do Município por designação do Prefeito ou através de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, ou exercício de mandato em entidade de classe e órgão colegiados e expressa determinação legal em outros casos;
- IX - missão ou estudo no exterior ou no território nacional mediante autorização do Prefeito, com ou sem ônus para o Município;
- X - gozo de licenças regularmente concedidas;
- XI - participação em congresso ou curso de especialização, estágio, pesquisa científica ou conferência cultural com autorização do Prefeito e prova de frequência e aproveitamento;

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 28 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os funcionários nomeados em virtude de Concurso Público.

Art. 29 - A estabilidade de que trata o artigo anterior respeito ao cargo e não função.

Art. 30 - O funcionário estável poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 31 - O Monitor, Professor, Especialista em Educação ou Pessoal de Apoio, gozarão trinta (30) dias consecutivos de férias por ano.

CAPÍTULO IV

Das Licenças e Concessões

Art. 32 - Conceder-se-á licença:

- I - compulsória;
- II - para repouso à gestante;
- III - por motivo de afastamento do cônjuge;
- IV - para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especiali-
zação;
- V - para o serviço militar obrigatório;
- VI - como prêmio;

Parágrafo Único - O funcionário licenciado na forma dos inci-
sos III e V, deste artigo, deixará de perceber o vencimento de vantagens.

Art. 33 - A licença dependente de inspeção médica será conce-
dida pelo prazo indicado no respectivo laudo, expedida ou homologada pela jun-
ta medica municipal.

Art. 34 - A licença poderá ser concedida e/ou prorrogada me-
diante solicitação expressa do funcionário.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresen-
tado pelo menos oito (08) dias antes de findo o prazo da licença. Se indeferi-
do, contar-se-á como a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Seção I

Licença Compulsória

Art. 35 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condi-
ção de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, en-
quanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na
forma prevista em regulamento.

Art. 36 - Verificada a procedência da suspeita, o funcioná-
rio será licenciado para tratamento de saúde, na forma prevista no art. 35, con-
siderando-se incluído no período de licença, os dias de licenciamento compulso-
rio.

Art. 37 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcio-
nário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para to-
dos os fins legais, o período de licença compulsória.

Art. 38 - A licença será convertida em aposentadoria na for-
ma da lei, antes do prazo estabelecido; quando assim opinar a junta medica-
municipal, por considerar definitiva para o serviço público em geral, a inva-
lidez do funcionário.

Seção II

Licença Para Repouso à Gestante

Art. 39 - A funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro (04) meses, com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo (8º) mês da gestação.

§ 2º - O funcionário do magistério, cuja esposa pertença ou não a este quadro, terá o direito de oito (08) dias para acompanhá-la e ao recém-nascido.

§ 3º - A lactante terá direito a dois (02) períodos, de trinta (30) minutos cada, para amamentar seu filho, diariamente.

§ 4º - Em caso de aborto a licença ficará a critério médico.

§ 5º - Em caso de adoção de criança de até um (01) ano de idade, a mãe adotiva terá direito a um (01) período de licença de sessenta (60) dias para adaptação.

Seção III

Licença Para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 40 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar obrigatório, ou aos outros encargos de segurança nacional, será concedida a licença.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação ou convocação para encargos de segurança nacional.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício e se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da Lei.

Seção IV

Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 41 - É assegurado ao funcionário, com perda dos vencimentos, o direito de acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional, Assembleia Legislativa Estadual ou Mandato pelo Executivo Municipal, servir de ofício fora do município de Vilhena inclusive do território Nacional.

§ 1º - A concessão da licença dependerá de requerimento devidamente instruído e terá a mesma duração da comissão ou nova função do cônjuge.

§ 2º - A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada a cada ano, a partir da concessão.

§ 3º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará o cancelamento automático da licença.

§ 4º - Equipara-se ao cônjuge a companheira com vida em comum, comprovadamente pelo menos dois (02) anos.

Seção V

Da Licença-Prêmio

Art. 42 - Ao funcionário que durante o período de dez (10) anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito a licença-prêmio de seis (06) meses, a qual, não gozada, pode ser computada em dobro como tempo de serviço.

Art. 43 - O requerimento de licença será instruído com certidão de tempo de serviço.

Art. 44 - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo Único - Dependerá de novo requerimento o gozo da licença quando não iniciada em trinta (30) dias, contados da publicação do ato que houver concedido.

Art. 45 - Não se concederá licença ao funcionário que, no respectivo decênio incorrer em até dez (10) faltas ao serviço injustificadamente ou cometido falta disciplinar.

Art. 46 - Não poderão gozar licença-prêmio, simultaneamente, o funcionário e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para gozo de licença o que requerer em primeiro lugar, ou quando requerido, e ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo Único - Na mesma repartição não poderão gozar licença-prêmio, simultaneamente, funcionários em número superior a sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de funcionários for inferior a seis (06), somente um deles poderá entrar em gozo da licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

Seção VI

Da Licença Para Qualificação Profissional

e dos Afastamentos Especiais

Art. 47 - Professor, Especialista em Educação ou Pessoal

de apoio terão direito a licença de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, salvo exceções previstas neste Estatuto, para frequentar cursos superiores de licenciatura, de adicional de magistério ou especialização ou extensão.

§ 1º - Realizando-se curso no Município de Vilhena em lugar da licença será concedido simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso, desde que não haja conflito no horário.

§ 2º - Só será concedida licença para frequentar curso fora do município de Vilhena quando tratar-se de habilitação inexistente na educação local.

§ 3º - Quando na conclusão do curso a que se refere o parágrafo anterior, Professor, Especialista em Educação ou Pessoal de Apoio, ficará na obrigação de retornar ao Município de Vilhena e atuar na área de sua habilitação por um prazo mínimo equivalente a duração desse curso.

§ 4º - No caso da concessão de licença prevista no § 3º deste artigo, Professor, Especialista em Educação ou Pessoal de Apoio, não terá direito as vantagens concernentes ao magisterio, sem prejuízo do salário base.

§ 5º - Não será concedida licença para frequentar curso adicional de magistério fora do Município de Vilhena.

§ 6º - Para gozar dos direitos constantes neste artigo, será obrigatório a comprovação de matrícula no curso, expedida pela respectiva instituição, em cujo documento constar a habilitação, local, início e forma de funcionamento e duração.

Art. 48 - Só será concedida licença ao Professor, Especialista em Educação e Pessoal de Apoio, observadas as seguintes condições:

- I - curso na área educacional;
- II - haja interesse e conveniência da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Quando da concessão da licença a que se refere este artigo, o beneficiado perderá as vantagens financeiras concernentes ao cargo, se o curso realizar-se fora do Município de Vilhena.

Art. 49 - Desde que seja referente à área de educação o Monitor, Professor, Especialista em Educação ou Pessoal de Apoio, poderá obter licença para participar de congresso, simposiós ou outros eventos similares.

§ 1º - Poderá o Município, observada suas disponibilidades de recursos, conceder auxílio financeiro supletivo aos educadores em gozo do benefício previsto neste artigo.

§ 2º - Aplica-se neste artigo o disposto no § 6º do artigo 47 deste Estatuto, devendo o profissional enviar ao órgão de origem cópia da folha de frequência do curso mensal e conceitos das avaliações, mensalmente, salvo impedimento legal.

§ 3º - Se o profissional abandonar o curso sem motivo justificado, o investimento feito pelo município será transformado em dívida pública contra o profissional.

CAPÍTULO V

Do Direito da Petição

Art. 50 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 51 - O requerimento ou a representação será dirigida à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

CAPÍTULO VI

Da Disponibilidade

Art. 52 - Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário do magistério ficará em disponibilidade com remuneração como se estivesse em atividade no cargo até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, se já não o tiver sido em outro, o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção.

§ 2º - A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para o cargo em comissão, com direito a opção.

§ 3º - Enquanto não vagar nas condições previstas para o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, nem se verificar a hipótese a que alude o parágrafo anterior, poderá o Chefe do Poder Executivo atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 4º - O funcionário do magistério colocado em disponibilidade poderá ser aposentado nos casos previstos em Lei.

Art. 53 - O período relativo a disponibilidade é considerado como exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 54 - Vencimento é a retribuição paga ao Professor, Monitor de ensino, Especialista em Educação ou Pessoal de Apoio, pelo efetivo exercício no cargo, correspondente ao valor da respectiva classe e estágio fixado.

Art. 55 - O vencimento dos ocupantes do Grupo Magistério obedecerá os valores constantes da tabela oficial própria. Se atuar em escola da zona rural terá (25%) vinte e cinco por cento, relativo a interiorização.

Parágrafo Único - O Monitor de ensino, Professor, Especialista em Educação e Pessoal de Apoio quando nomeado perceberá o vencimento de classe e estágio correspondente.

Art. 56 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Art. 57 - Professor, Monitor de ensino, Especialista em Educação ou Pessoal de Apoio que assumir cargo em comissão dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, receberá gratificação pertinente à função gratificada, sempre de acordo com a disponibilidade e as exigências legais.

Art. 58 - O reajuste dos vencimentos obedecerá sempre os percentuais assumidos pelo Poder Executivo.

Art. 59 - Perderá temporariamente o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o funcionário do magistério que:

I - for nomeado para o cargo em comissão, ressalvados os casos de opção;

II - quando no exercício remunerado do mandato eletivo federal, estadual, municipal, ressalvados os casos de opção e o disposto na Constituição Estadual;

III - quando designado para servir em autarquias, sociedade de economia mista ou empresa pública, salvo quando esta designação for de interesse do Município.

Art. 60 - Eventuais descontos no vencimento ou remuneração, será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 61 - Os incentivos financeiros (gratificação) de que trata este Estatuto serão calculados sobre o vencimento base do funcionário.

Art. 62 - Em nenhuma hipótese, a soma dos incentivos financeiros (gratificações) concedidos cumulativamente poderá ultrapassar (50%) cinquenta por cento, do vencimento base.

Art. 63 - Cessando as causas que o determinaram, os incentivos financeiros (gratificações) serão automaticamente cancelados.

Art. 64 - Serão responsabilizados solidariamente pelo ressarcimento à Fazenda Municipal, os servidores que procederem dolosa ou culposamente pagamento e/ou recebimento indevido das vantagens financeiras (gratificações), sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO VIII

Do Abono Natalino

Art. 65 - A bonificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício aos Monitores, Professores, Especialista em Educação ou Pessoal de Apoio incidente seus respectivos cargos extensivo aos inativos que pertençam ao Grupo Magistério.

Parágrafo Único - A bonificação natalina será pago no prazo máximo do vigésimo (20º) dias do mês de dezembro do respectivo ano.

Art. 66 - Quando o funcionário do magistério perceber, além do Vencimento parte variável, a bonificação natalina corresponderá a soma da parte fixa com a média aritmética da parte variável paga até o mês de novembro.

CAPÍTULO IX

Das Associações de Classe

Art. 67 - Os membros do Magistério terão associações de classe para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

§ 1º - Os funcionários do magistério, no exercício de cargo de diretoria de associações de classe do Magistério, deverão ser colocados à disposição das mesmas, sem perda dos vencimentos do cargo efetivo, deixando, desta sorte de perceber as gratificações inerentes à sala enquanto permanecer à disposição da associação, não podendo, entretanto ultrapassar, o limite máximo de dois (02), Professores, Monitores de ensino, Especialistas em Educação ou Pessoal de Apoio, a serem colocados à disposição da respectiva associação.

§ 2º - A disponibilidade tratada no parágrafo anterior, não poderá ser interrompida em período de mandato, salvo deliberação conjunta da respectiva associação e do funcionário.

§ 3º - Os Professores, Monitores de ensino, Especialistas em Educação ou Pessoal de Apoio, referentes a este artigo assinarão a folha de ponto, devendo a mesma ser abonada pelo delegado da associação e entregue mensalmente à Secretaria de Administração do Município.

Art. 68 - Será garantido a todos os membros da diretoria de Associação de Classe, o direito de permanecer no Distrito ou localidade de origem até o término de seu mandato eletivo classista, com todas as vantagens da função que ocupava antes de ser eleito.

CAPÍTULO X

Das Distinções e Louvores

Art. 69 - Ao funcionário do Magistério que tenha prestado serviço relevante à causa do ensino, da pesquisa, do quadro do Magistério, quer sob o aspecto profissional, quer pelo aspecto humano e social, conceder-se-á o título de "Educador Emérito", "Medalha de Educador Emérito", com características e inscrições alusivas, e serão distinguidos por ato público de louvor.

§ 1º - No caso de Pessoal de Apoio, receberá louvor inerente à contribuição dada à educação.

§ 2º - A proposta da concessão da medalha de "Educador Emérito", será observada em processo estabelecido no regulamento próprio, a ser elaborado em conjunto pelas Associações de Classe e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no qual será definido, inclusive o número máximo de contempláveis anualmente.

Art. 70 - Caberá ao Poder Executivo Municipal conceder as distinções referidas no Artigo anterior.

TÍTULO VI

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Acumulações

Art. 71 - O regime da acumulação de cargos, obedecerá aos princípios legais vigentes.

Art. 72 - A acumulação proibida, será verificada em processo administrativo.

§ 1º - Comprovada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exerce há mais tempo.

§ 2º - Comprovada a má fé, o funcionário restituirá o que houver percebido indevidamente e sofrerá as penalidades previstas neste Estatuto.

Art. 73 - Não será permitido o exercício gratuito de função ou cargo remunerado integrante do Grupo Magistério, sob qualquer hipótese ou pretexto.

Art. 74 - O funcionário do Magistério não poderá exercer mais de uma função gratificada, ou recolher mais de uma vantagem pecuniária, salvo as exceções legais.

Art. 75 - Nenhum funcionário do Magistério poderá exercer cargo em comissão ou outra função fora do âmbito municipal, sem autorização prévia e expressa do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

Dos Deveres e das Proibições

Seção I

Dos Deveres

Art. 76 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar a Lei;
- II - preservar os princípios, ideias e fins de educação brasileira;
- III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que acompanhe o processo científico da educação e sugerindo, também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - incumbir-se das atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, estabelecido em legislação e em regulamentos próprios;
- V - participar das atividades da educação, que lhe forem cometidos por força de suas funções;
- VI - frequentar cursos planejados pelo sistema Municipal e/ou estadual de ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - apresentar-se em serviço decente e discretamente trajado;
- IX - manter espírito de cooperação e solidariedade, com a comunidade escolar e da localidade;
- X - cumprir as ordens superiores, representando, quando ilegais;
- XI - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XIII - zelar pelo uso racional do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV - guardar sigilo profissional;
- XVI - fornecer elemento para a permanente atualização de seus assentamentos junto ao órgão da administração;
- XVII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade em geral visando a construção de uma sociedade democrática;
- XVIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando e dos colegas;
- XIX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- XX - considerar os princípios psíco-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional, na escolha e utilidade de materiais, procedimento didáticos e instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XXI - participar do conselho da escola, do processo de planejamento, execução, avaliação das atividades escolares;
- XXII - lealdade às Constituições;
- Parágrafo Único** - Os integrantes do quadro do Magistério, deverão assegurar ao educando o acesso às atividades escolares, a despeito de qualquer carência material.

Seção II

Das Proibições

Art. 77 - Ao integrante do quadro do Magistério é proibido:

- I - exercer cumulativamente, dois (02) ou mais cargos, ou função pública, salvo as exceções previstas em Lei;
- II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em requerimento, representações, informações sobre parecer ou despacho das autoridades ou atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- III - retirar sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento do cargo ou função;
- VI - coagir ou aplicar com objetivos de natureza político-partidário;
- VII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de perante consaguineo ou afim, até o segundo grau civil;
- VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;
- IX - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;
- X - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de cargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI - exercer comércio entre os companheiros de serviço, dentro da repartição;
- XII - empregar material do serviço público em serviço particular;
- XIII - opor resistência injustificada ao andamento de processo;
- XIV - lecionar em caráter particular, aulas remuneradas individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;
- XV - participar de gerência ou administração de empresa comercial e industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;
- XVI - fazer contrato de natureza comercial e industrial com o município, por si ou como representante de outrem.
- XVII - qualquer tipo de agressão física ou moral a discentes ou qualquer colega de trabalho.

CAPÍTULO IV

Do Aperfeiçoamento e da Especialidade

Art. 78 - É dever do Monitor, Professor, Especialista em Educação e Pessoal de Apoio diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 79 - Para que o funcionário do Magistério, possa ampliar sua cultura profissional, o Município deverá promover e/ou organizar e/ou executar:

I - cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas e administrativas aplicáveis às distintas atividades, área de estudos ou disciplinas;

II - cursos de aperfeiçoamento em administração escolar, supervisão, planejamento, orientação educacional, psicologia educacional, inspeção e outras técnicas que visem as necessidades educativas do município.

Art. 80 - Serão observados quanto ao aspecto financeiro dos estímulos as normas seguintes:

I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais os funcionários do Magistério tenham sido expressamente designados ou convocados;

II - o município deverá conceder facilidades inclusive financeira supletiva aos funcionários do Magistério por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em curso fora do Estado ou no Exterior desde que a modalidade de que trata seja correlata à sua formação e atividade profissional do Magistério, a juízo da Administração Municipal.

Art. 81 - Os diplomas e certificados de aproveitamento e atestado de frequência fornecido pelo órgão responsável pela administração do curso, de acordo com seu reconhecimento legal, poderão influir como título nos concursos do Magistério e nas promoções em que esteja interessado o portador.

Art. 82 - As penalidades disciplinares são as previstas neste Estatuto.

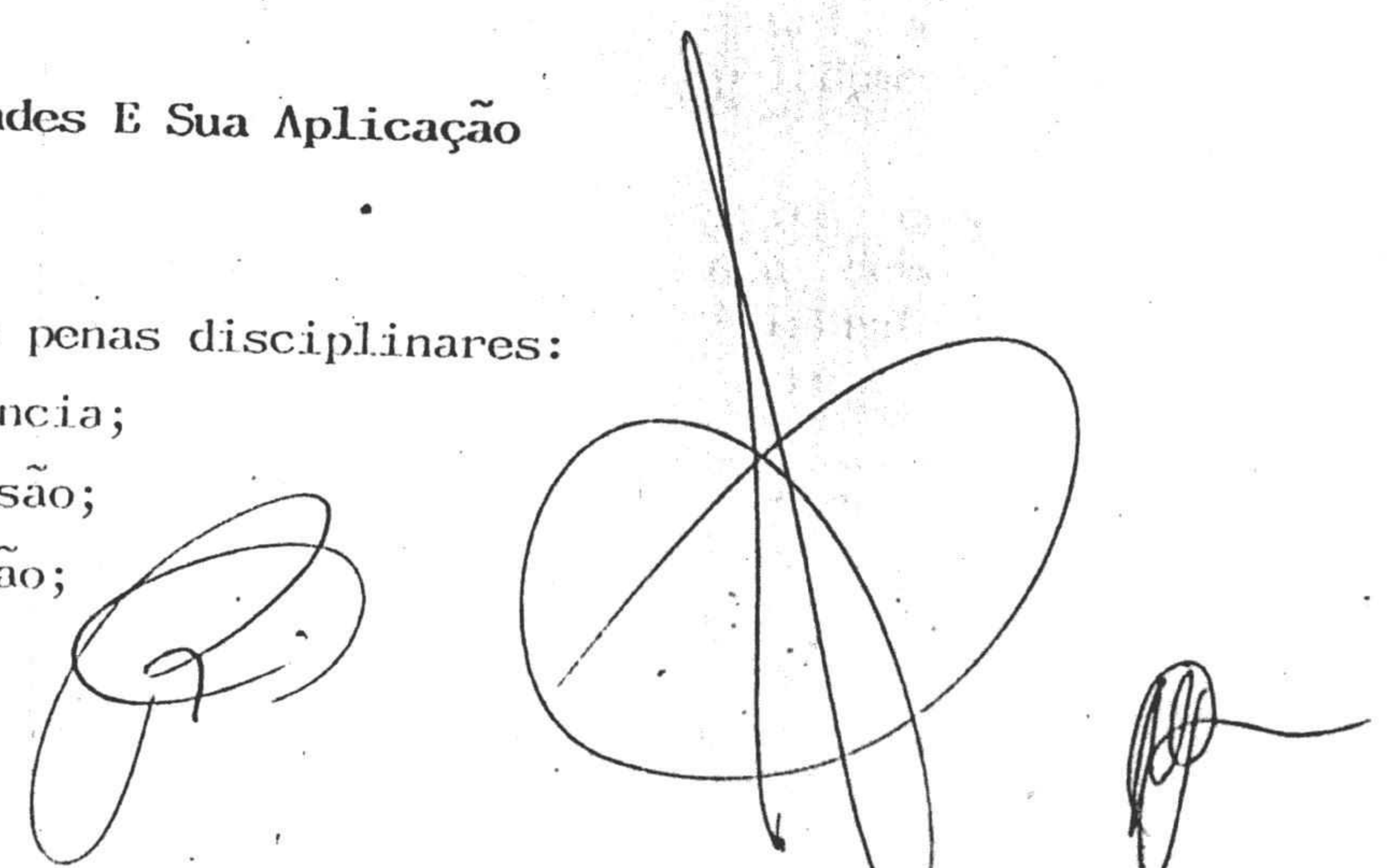
TÍTULO VII

Das Penalidades

CAPÍTULO I

Das Penalidades E Sua Aplicação

Art. 83 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
 - II - repreensão;
 - III - suspensão;
 - IV - multa;
- 

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 84 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 85 - As penas disciplinares que serão aplicadas são:

I - a de advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de falta de cumprimento dos deveres e na reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

III - a de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições, e de reincidência em falta de que tenha resultado em pena de repreensão;

IV - a de destituição de função, aplicada em caso de falta de exatidão no cumprimento do dever;

V - a de demissão, aplicada nos casos de:

a) - crime contra administração pública;

b) - abandono de cargo;

c) - incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

d) - ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

e) - insubordinação grave em serviço;

f) - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

g) - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

h) - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

i) - corrupção ativa ou passiva, nos termos da lei penal;

j) - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão;

l) - inassiduidade habitual;

m) - acumulação ilegal;

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta (60) dias, interpoladamente, durante um período de doze (12) meses.

§ 3º - Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, não somente aquela autorizada na forma da legislação vigente, como a que assim for considerada após a devida comprovação em processo administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 4º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 5º - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%), por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer no serviço.

§ 6º - Nos casos previstos nas letras "f" e "h", do inciso V deste artigo, deverá ser comprovada a má fé do funcionário, caso contrário a pena será de repreensão, dependendo da gravidade da infração.

§ 7º - Na aplicação da pena prevista no inciso III deste artigo, a autoridade competente levará em conta a intensidade da falta, podendo variar entre três (03) e noventa (90) dias.

Art. 86 - A demissão, quando fundamentada nas letras "a, e, f, g, h, e i" do inciso V do artigo anterior, será aplicada com a nota "a" bem do serviço público", que constará do respectivo ato.

Art. 87 - O ato de imposição de pena mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 88 - Será punido o funcionário que deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica ou tratamento adequado determinada por autoridade competente.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo as penas serão de suspensão do funcionário e cancelamento da licença, respectivamente, que cessarão quando deixar de existir o motivo que as ensejou.

Art. 89 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - O Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os Secretários do Município e demais chefes de órgão diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo em todos os casos, salvo nos de competência privativa deste;

III - Os Diretores Gerais, em geral no caso das penalidades de advertência, repreensão, suspensão até trinta (30) dias e multa correspondente.

§ 1º - A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito.

§ 2º - A aplicação da pena de destituição da função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

§ 3º - Nos casos dos incisos II e III, sempre que a imposição de pena depender da instauração de processo administrativo, a competência para decidir é do Secretário do Município respectivo ou do Chefe do órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Da aplicação da penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso na forma prevista em Lei.

Art. 90 - O funcionário que deixar de atender sem causa justificada, a qualquer exigência, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Art. 91 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação do júri e outros serviços obrigatórios por Lei, sem motivo justificado.

Art. 92 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário.

Art. 93 - A aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade será precedida de processo administrativo.

Art. 94 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave no exercício do cargo ou função.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado Estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

V - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função que for aproveitado.

Art. 95 - Prescreverá:

I - em dois (02) anos, a falta sujeita:

a) - a pena de demissão ou destituição de função;

b) - a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista na Lei Penal como crime, prescreve juntamente com este.

Art. 96 - O prazo da prescrição inicia-se a partir da existência da falta e interrompe-se pela instauração do processo administrativo.

Art. 97 - As penas de advertência, repreensão e suspensão poderão ser canceladas após o decurso de cinco (05) anos de efetivo serviço sem a prática de nova infração disciplinar ou penal.

Parágrafo Único - A penalidade será cancelada pelo dirigente do órgão de pessoal e não acarretará a requisição dos direitos por ela atingidos.

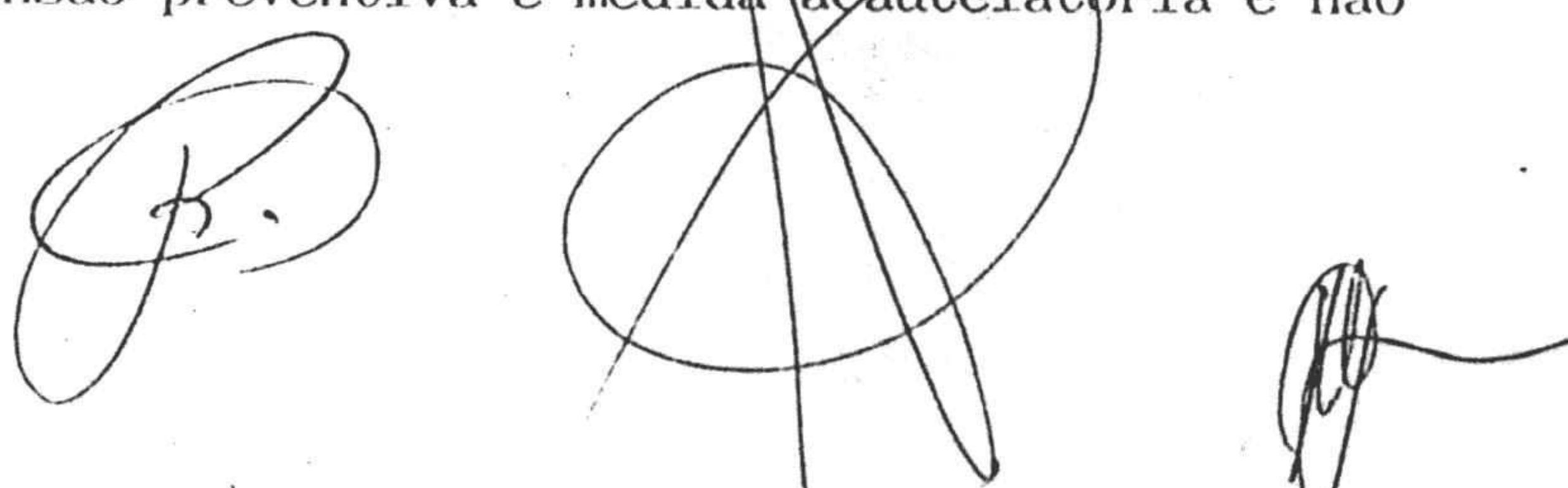
CAPÍTULO II

Seção I

Da Suspensão Preventiva

Art. 98 - A suspensão prevista do exercício do cargo ou função, até trinta (30) dias, será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta.

§ 1º - A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.



§ 2º - Somente os Secretários do Município e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já ordenada, o qual não excederá de noventa (90) dias, incluídos neste o prazo inicial; findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo correspondente não esteja concluído.

Art. 99 - Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço (1/3) do vencimento ou remuneração.

Art. 100 - O funcionário terá direito:

I - à diferença do vencimento ou remuneração devidamente corrigido e a contagem do tempo do serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo resultar até a pena de repreensão ou inocência;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO VIII

Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Da Instauração

Art. 101 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover, de imediato, sua apuração.

Parágrafo Único - A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidades previstas nos incisos I a IV, do artigo 83, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidentes;

II - mediante sindicância, como condição de imposição de pena, nos casos possivelmente enquadráveis nos dispositivos referidos no inciso anterior, desde que não ocorra qualquer das hipóteses ali formuladas;

III - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos incisos V e VII, também artigo 83;

IV - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior, for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Art. 102 - A sindicância será instaurada por ordem do chefe de repartição a que tiver subordinado o funcionário, podendo constituir-se em peça ou fase de processo administrativo respectivo.

Art. 103 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o Secretário Municipal e os Diretores.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 104 - A sindicância como meio sumário de verificação, será cometida a funcionários, comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado, ou a Comissão Processante Permanente a que se refere o artigo 113.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente.

Art. 105 - Por expressa determinação da autoridade que a designar, a comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo os trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Art. 106 - A comissão, ou o funcionário incumbido da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na portaria da designação, e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e

II - colherá as demais provas que houver, concluído pela procedência ou não, da arguição feita contra o funcionário.

Parágrafo Único - Julgada procedente a arguição feita ao indiciado, o presidente da comissão ou funcionário designado para apurar em sindicância notificará, por escrito, o indiciado para apresentar sua defesa no prazo de cinco (05) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 107 - Decorrido o prazo para defesa do indiciado, o funcionário ou a comissão de sindicância apresentará as suas conclusões finais sob a forma de relatório.

Art. 108 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se procede ou não a arguição contra o funcionário;

II - caso proceda, quais os dispositivos violados.

Parágrafo Único - O relatório não deverá propor qualquer medida excetuando a abertura do processo administrativo, limitando-se a responder os quesitos do artigo anterior.

Art. 109 - Da sindicância poderá resultar:

I - o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável ao funcionário;

II - a aplicação das penalidades previstas no artigo 83, inciso I a IV;

III - a abertura de processo administrativo, nos demais casos.

Art. 110 - A indicação e aplicação da penalidade cabível será feita pela autoridade que houver instaurado a sindicância.

Art. 111 - A sindicância deverá ser ultimada dentro de vinte (20) dias, prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar.

Art. 112 - Decorrido o prazo do artigo anterior, sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III

Das Comissões Processantes

Art. 113 - Na Secretaria Municipal de Educação haverá comissão Processante Permanente destinada a realizar os processos administrativos, quantas forem necessárias.

§ 1º - Os membros das Comissões Processantes Permanentes serão designados pelo Secretário Municipal de Educação, com aprovação do Prefeito.

§ 2º - O disposto neste artigo, não impede a designação de comissões especiais.

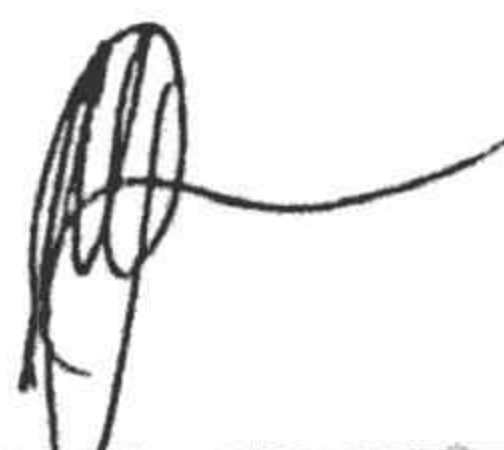
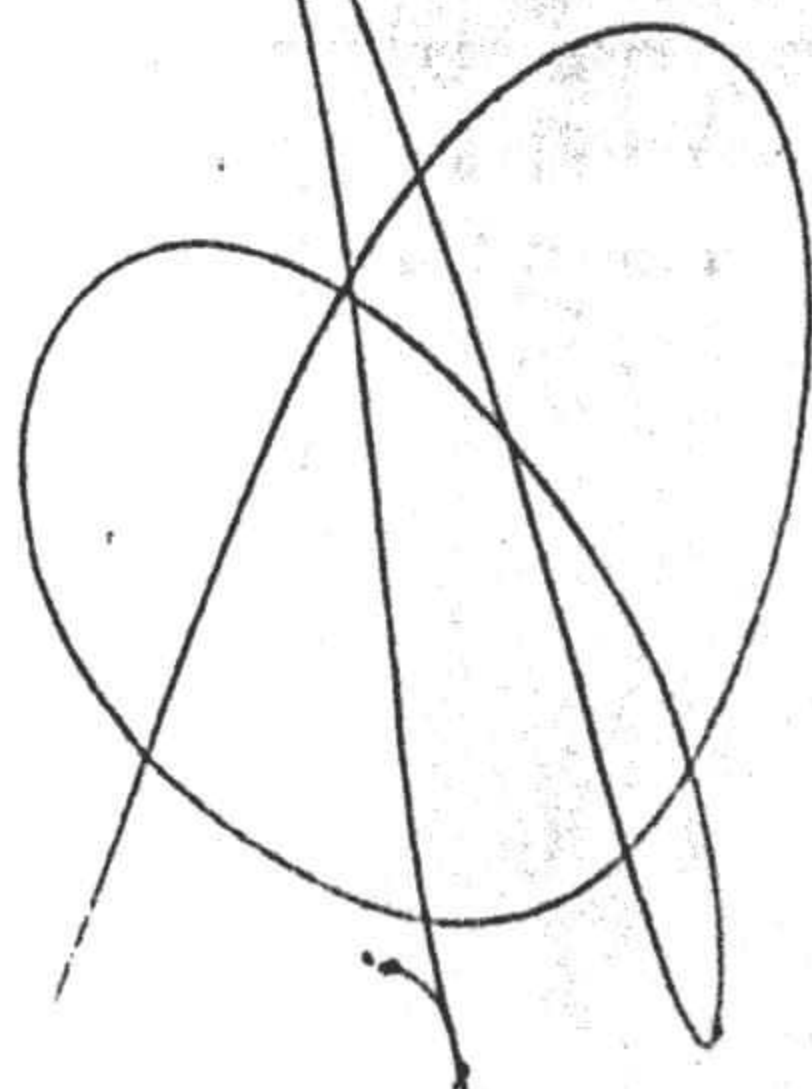
§ 3º - Os membros da comissão poderão ser dispensados qualquer tempo, com aprovação do Prefeito.

Art. 114 - Não poderá ser encarregado de proceder a sindicância, nem fazer parte da Comissão Processante, parente consanguíneo ou afim de linha reta ou colateral, até o segundo grau, do denunciante ou indiciado, bem como o subordinado dele.

Parágrafo Único - Ao funcionário designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Art. 115 - Os membros das Comissões Processantes Permanentes, bem como os respectivos Secretários, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes ao processo administrativos e as sindicâncias de que forem encarregados, ficando dispensados dos serviços da repartição durante todo o tempo necessário a conclusão de seus trabalhos.

CAPÍTULO IV



Dos Atos e Termos Processuais

Art. 116 - O processo Administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de oito (08) dias, a contar da citação do indiciado.

§ 1º - Poderá a autoridade que determinou a instauração do processo, prorrogar-lhe o prazo até mais sessenta (60) dias, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da comissão.

§ 2º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

Art. 117 - A portaria e demais peças preexistentes, designará o presente dia e hora para a audiência inicial citada o indiciado e notificado o denunciante, se houver, e as testemunhas.

§ 1º - A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de vinte e quatro (24) horas, e será acompanhada de extrato de portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo comprovante do registro; não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze (15) dias por edital incerto por três vezes seguidas no órgão oficial.

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior, "in-fine", será contado da primeira conclusão, certificando o Secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

§ 4º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará à polícia informações necessárias à notificação.

Art. 118 - Aos chefes diretores dos servidores notificados a comparecer perante a Comissão Processante, será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.

Art. 119 - Feita a citação sem que compareça o indiciado, prosseguir-se-á no processo à sua revelia.

Art. 120 - No dia aprazado será ouvido o denunciante, se comparecer, e, na mesma audiência, o indiciado que, dentro do prazo de cinco (05) dias, depositará ou apresentará rol de testemunhas até o máximo de dez (10), as quais serão notificadas. Respeitando o limite acima, poderá o indiciado, durante a produção da prova, substituir ou indicar outra no lugar das que não comparecerem.

Parágrafo Único - O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante. Antes, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo Secretário, as que houver aquele prestado.

Art. 121 - No mesmo dia, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e, a seguir, o das testemunhas indicadas pelo indiciado.

Parágrafo Único - É permitido ao indiciado perguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se nos termos as perguntas indeferidas.

Art. 122 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Artigo 207 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V

Do Processo Por Abandono do Cargo ou Função

Art. 123 - No caso de abandono do cargo ou função será instalado processo e feita a citação, na forma do Capítulo anterior, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de cinco (05) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

§ 1º - Observar-se-á, então, no que couber, o disposto no artigo 121.

TÍTULO IX

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 124 - Dar-se-á revisão dos processos findos mediante recursos do punido:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de Lei ou a evidência dos outros;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autoriza pena mais branda.

Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo, serão indeferidos "in limine".

Art. 125 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

Parágrafo Único - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Art. 126 - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 127 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 128 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 129 - Não haverá expediente nos estabelecimento de ensino no Dia do Professor.

Art. 130 - O Município assegurará:

I - os limites máximos recomendados pelas normas pedagógicas, em sala de aula:

- a) - 1ª série do 1º grau - vinte e cinco (25) alunos;
- b) - 2ª, 3ª e 4ª série do 1º grau - trinta (30) alunos;
- c) - 5ª a 8ª série - trinta e cinco (35) alunos;
- d) - Pré-Escolar - vinte (20) alunos;
- e) - Ensino Especial - cinco (05) alunos no máximo por professor;
- f) - Número de alunos - classe multiseriadas máximo vinte e oito (28).

II - ao professor, o direito de usar suas horas de atividades no local que melhor lhe convier, salvo as atividades coletivas;

III - aos Monitores, Professores da Zona Rural, o trabalho em no máximo três (03) séries em cada sala, única por turno, quando o número de alunos exceder a vinte e oito (28) por turno, a 1ª série terá um professor exclusivo por turno, desde que esse ultrapasse a oito (08) alunos;

IV - que por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionario do Magistério podera ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal;

V - o incentivo para publicações periódicas, a publicação de livros, à pesquisa científica e produção similares, quando contribuir para a educação e cultura, observando qualidade, quantidade e limite financeiro;

VI - estímulo à vida associativa e recreativa, dos funcionarios do Magistério;

VII - o número de alunos a serem atendidos por cada Orientador Educacional e quais séries/grau de ensino;

VIII - o número de Professores para assistência técnica de cada supervisor escolar.

Art. 131 - Para os serviços de natureza administrativa de apoio à cultura, à educação, ao ensino e à pesquisa, poderão ser criadas, pelo Poder Executivo, funções gratificadas necessárias.

Art. 132 - Professor, Especialista de Educação regularmente matriculado em cursos de ensino superior que não seja da área educacional será concedido, sempre que possível, por ato expresso do Poder Executivo Municipal, horário especial de trabalho, que possibilite a frequência normal às aulas, mediante comprovação por parte do interessado, do horário das aulas, para efeito de reposição.

Art. 133 - Qualquer punição de funcionário do Magistério lotado em estabelecimento de ensino, será precedida de uma sindicância.

Art. 134 - Cabe ao Prefeito Municipal nomear os elementos que integrarão a Comissão de Concurso do Magistério da qual também farão parte representantes indicados pelas entidades de classe do grupo magistério.

Art. 135 - O Poder Executivo fica autorizado, na forma que for estabelecido em regulamento, a admitir temporariamente, nas unidades escolares oficiais do Município, estagiários, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do Magistério, sem remuneração.

Parágrafo Único - Poderão ser admitidos como estagiários os alunos das duas últimas séries dos cursos de formação correspondente ao Magistério de 2º grau e/ou licenciatura.

Art. 136 - Nas unidades escolares com número de alunos não inferior a mil (1.000), será criada, na forma que for regulamentada, a função de Professor Coordenador:

a) - atividades nas quatro (04) primeiras séries do ensino de 1º grau;

b) - de área de estudo: 5ª a 8ª séries do ensino de 1º grau.

Art. 137 - Fica criado o Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro (1º) mês letivo presidido pelo Diretor da Escola, tendo um total de, no máximo vinte (20) membros.

§ 1º - A composição a que se refere o "caput" obedecerá à seguinte proporcionalidade:

I - quarenta por cento (40%) de docentes;

II - cinco por cento (5%) de especialista de educação, excetuando-se o Diretor de Escola;

III - cinco por cento (5%) dos demais funcionários;

IV - vinte e cinco por cento (25%) de alunos;

V - vinte e cinco por cento (25%) de pais de alunos;

§ 2º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos dentre seus pares, mediante processo eletivo.

§ 3º - Cada segmento representado no Conselho de Escola, elegerá também dois (02) suplentes, que substituirão os membros efetivos em sua ausência e impedimentos.

§ 4º - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz de voto, salvo nos assuntos que, por força legal, seja, restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

§ 5º - São atribuições do Conselho de Escola:

I - deliberar sobre:

a) - alternativa de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

b) - as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários e alunos das unidades escolares, excetuando o Corpo Docente.

II - elaborar o regimento escolar, observadas as normas e legislação superiores;

III - fiscalizar a administração da Direção da Escola.

IV - apreciar os relatórios anuais da Escola.

§ 6º - Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo permitidos os votos por procuração.

§ 7º - O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente uma (01) vez por bimestre e, extraordinariamente por convocação do Diretor da Escola ou por proposta de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

§ 8º - As deliberações do Conselho constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e votadas por maioria absoluta, presentes no mínimo um (01) representante de cada segmento envolvido.

Art. 138 - As gratificações "De Incentivo ao Magistério e de Superior" serão incorporadas ao vencimento do Professor, Especialista de Educação que apresentar-se na forma estabelecida por este Estatuto.

Art. 139 - Ao funcionário do Magistério cada vez que tiver completado cinco (05) anos de serviço efetivo, contínuo e exclusivamente prestado à Educação e/ou à Cultura, será atribuída a gratificação de dez por cento (10%) do respectivo vencimento, até o limite de vinte e cinco (25) anos de serviço.

Art. 140 - Os integrantes do quadro próprio do Magistério de que trata a presente Lei, não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Cultura e à Educação, salvo exceções previstas nesta Lei.

§ 1º - Os funcionários do Magistério que estiverem atuando fora do sistema educacional a que se refere este artigo perderão as vantagens inerentes ao cargo de efetivo exercício no Grupo do Magistério.

Art. 141 - No prazo de quarenta e cinco (45) dias contados da data da publicação desta Lei, o Executivo Municipal, através de órgão competente, deverá:

a) - providenciar o levantamento dos Professores ou Especialistas em Educação, do quadro próprio do município, que não esteja prestando serviço vinculado à Educação ou à Cultura municipal;

b) - fazer retornar a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, funcionários que estão à disposição de outros órgãos, embora municipais, irregularmente;

Art. 142 - Aplicam-se aos integrantes do Grupo do Magistério, subsidiariamente, as normas relativas ao sistema de Administração do Município de Vilhena no que couber, adotado o regime da consolidação das leis do trabalho.

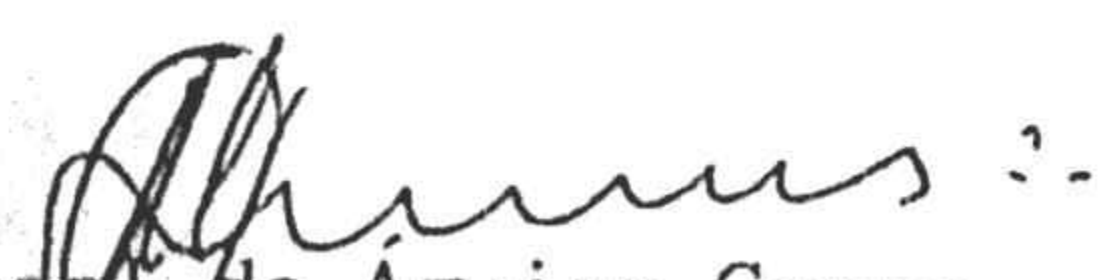
Art. 143 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 144 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de março de 1991.


Lorivaldo Renato Ruttmann
PREFEITO


Edelcio Vieira
PROCURADOR GERAL


Pascoal de Aguiar Gomes
SECRETÁRIO MUN. DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES.